

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Administrativo 00005.20221108/0001-62
PREGÃO ELETRONICO 024/2022

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A
DECISÃO QUE DECLAROU INEXEQUIVEL PROPOSTA
APRESENTADA PELA LICITANTE.

A Pregoeira do Município de Piquet Carneiro, devidamente nomeada, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LAV LOC – WANDERSON GONÇALVES ARRUDA devidamente qualificadas nos autos, referente a sua desclassificação por inexecuibilidade, CUJO OBJETO É A ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA SATISFAZER AS NECESIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONFORME SEGUE:

DAS RAZÕES

O recurso foi apresentado tempestivamente **por meio do sistema**, onde a recorrente LAV LOC alega que o seu valor ofertado, não é inexecuível, sem dá a devida demonstração da viabilidade de sua proposta (**segundo ela**), infringindo assim a jurisprudência e a legislação sobre a materia. (grifei)

Requerendo assim o julgamento objetivo, invocando a impessoalidade, o interesse público, desde já requerendo a sua proposta seja declarada exequível, o provimento do presente Recurso.

DAS CONTRARRAZÕES

Aberto os prazos, a empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva, em que afirma que a Recorrente apresentou preços equivocados, já que eram quatro (4) veículos e a mesma apresentou proposta para um (1) veículo, indo de encontro com o artigo 44 parágrafos 2º e 3º, sendo assim a proposta deve continuar desclassificada nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93.

Requerendo assim como se observou, que a recorrente, apresentou preços bem abaixo aos do mercado, sem anexar comprovação de exequibilidade ficando assim comprovada sua desclassificação.

DA ANÁLISE





Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos — firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Primeiramente, convém tratar da inexequibilidade. Assim, no que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta, preceito insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a saber:

Art. 3º . A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexequível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.





Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.

Em seguida, o mesmo autor afirma:

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

"Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.

Na expressão de Hely Lopes Meirelles¹:

"A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação.





Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.(grifou-se)

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexecuíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispende tempo e recursos, mas, **em contrapartida, não obtém o resultado almejado.**

Pois bem, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios e foi feita dessa maneira, objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração. Passar a pregoeira a tarefa de analisar se a empresa, a despeito do valor irrisório apresentado e do evidente prejuízo que sofrerá, tem condições financeiras de cumprir o contrato amplia demasiadamente o âmbito de discricionariedade do administrador. Relembremos que a licitação, conforme colhido de sua conceituação, é procedimento vinculado, motivo porque não se deve conferir ao agente administrativo qualquer subjetividade na apreciação da exequibilidade de dada proposta.

Lembrando que dada a palavra no prazo legal ao recorrente, conforme consta no sistema, o mesmo não apresentou nenhuma resposta ou anexou documentos que comprovassem a EXEQUILIBIDADE DE SUA PROPOSTA, limitando-se a dizer que seu **"preço é praticado no mercado"**.

Aceitar uma proposta inexecuível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

Como dito foi dado todos os prazos de apresentação das devidas justificativas, no dia da sessão e após foram aberto prazos recursais, e a mesma nunca apresentou justificativas convincentes.(**vide ata e vide recurso**).

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexecuíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que,





com a proposta apresentada, **não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.**

Ainda o TCU na Súmula 262 estabelece que "O critério definido no art. 48, inciso II, PARAGRAFO 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei No 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a **Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**"

No caso concreto foi concedida a faculdade da licitante de comprovar a exequibilidade "**dentro dos critérios técnicos (notas fiscais de fornecimento e contratos, e ainda, planilha contábil para comprovar a exequibilidade dos preços praticados, após ressarcidos os custos operacionais, materiais e pessoais e demonstrando o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais, encargos, taxas e demais, em ainda, auferir lucro, com o preço apresentado, por exemplo)**, sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante Art. 48, inc II da lei 8.666/93 e Súmula No 262 - TCU".

A recorrente, LAV LOC NÃO APRESENTOU NENHUMA COMPROVAÇÃO ROBUSTA DE EXEQUIBILIDADE, NÃO APRESENTOU A PLANILHA DE CUSTOS ou notas fiscais de serviços similares, etc..

A administração não pode assistir aos que dormem, em razão da celeridade e a informalidade do pregão as empresas possuem prazos específicos para apresentarem documentação concludente.

Por fim é sabido que, **A ADMINISTRAÇÃO DEMONSTROU QUE POSSIBILITOU QUE A EMPRESA DEMONSTRASSE QUE A SUA PROPOSTA ERA EFETIVAMENTE EXEQUIVEL, CONFORME CONSTA NA ATA, DANDO PRAZOS ESTIPULADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES, E A RECORRENTE NÃO APRESENTOU PROVAS DE SUAS REAIS CONDIÇÕES DE CUMPRIR A SUA PROPOSTA, LIMITANDO-SE A DIZER QUE OS " PREÇOS SAO DE MERCADO".**

Diante ao exposto a Administração deve manter a decisão que declarou a proposta de recorrente inexequível.





DECISÃO

A Pregoeira afirma tempestivamente do recurso apresentado é absolutamente improcedente, por ausência de fatos e fundamentos jurídicos.

Dê-se ciência à recorrente e todos os licitante e junte-se ao procedimento licitatório.

Piquet Carneiro, 19 de dezembro de 2022.

Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Pregoeira

Ratifico o presente relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão que declarou a proposta da empresa LAV LOC- WANDERSON GONÇALVES ARRUDA inexecuível. Dê-se conhecimento Em 20/12/2022. Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto. Neila Maria Vitoriano de Sousa.

